

***Open Banking* e o Modelo de Banco em Plataforma: a necessidade de reavaliação da definição jurídica de atividade bancária**

Carlos Goettenauer*

*Introdução. 1 Open banking e o novo modelo de negócios bancários.
2 Bancos como plataformas e mercados de dois lados.
3 A definição jurídica corrente de atividade bancária.
4 A ressignificação do conceito jurídico e os novos modelos de negócios financeiros. Conclusão. Referências.*

Resumo

Objetiva-se neste artigo avaliar em que medida o conceito jurídico atual de atividades bancárias é suficiente para alcançar novos modelos de negócio bancários implementados a partir das ideias de *open banking* e bancos como plataforma. Desde sua origem, as instituições bancárias estiveram associadas às atividades de coleta, aplicação e intermediação de recursos financeiros de terceiros. Contudo, a partir da entrada de novas tecnologias no setor bancário, é possível vislumbrar uma alteração estrutural nas atividades desempenhadas pelas instituições financeiras. Questiona-se, no presente trabalho, a continuidade da atual definição atribuída ao conceito jurídico de atividades bancárias. Para tanto, abordam-se os modelos de *open banking* e de banco como plataforma a partir dos textos normativos associados aos temas e da literatura que comenta a questão. Em seguida avalia-se o sentido jurídico de atividade bancária, a partir da análise de conteúdo do estatuto social das cinco maiores instituições brasileiras, seguida de pesquisa bibliográfica dos comentaristas brasileiros da matéria. Por fim, diante da conclusão da insuficiência do conceito atual de atividade bancária, propõe-se reavaliação do sentido jurídico do termo, para que sua ampliação possa englobar modelos de negócios mais amplos.

Palavras-chave: Atividade bancária. *Open banking*. Bancos como plataforma. *Fintechs*.

* Mestre e doutorando em Direito pela Universidade de Brasília (UnB), mestrando na London School of Economics, graduando em Teoria Crítica e História da Arte na Universidade de Brasília. Assessor da Diretoria Jurídica do Banco do Brasil.

Open Banking and Bank as a Platform: the need to reevaluate the legal definition of banking activities

Abstract

This article has the objective of evaluating if the current legal concept of bank activities is able to reach the new business models implemented by open banking and bank as a platform proposals. Since its origin, bank institutions were associated with the activities of collection, investment and intermediation of financial resources. However, as new technologies are applied in the financial sector, a structural change in banking activities is visible. This work proposes the question if the current legal definition of banking activities still holds relevance facing this new scenario. In this direction, first the paper approaches the open banking model as a result of a legal regulatory intervention and the consequent idea of bank as a platform, linking it to the theory related to two sided markets. In the sequence, this work recovers the current legal concept of banking activities, analyzing the bylaws of the five biggest Brazilian banks and the jurisprudence on the matter. Eventually, the research concludes that the current legal concept of banking activities does not cover most of the new business models in the bank sector and, also, the paper suggests a new interpretation that may enlighten the meaning of the expression.

Keywords: Banking Activities. Open Banking. Bank as a Platform. Fintechs.

Introdução

Conta-se que a origem da expressão “banqueiro” remonta ao século XIV, quando comerciantes perfilavam-se em Veneza frente ao edifício conhecido como *Banco Rosso*, sentados em bancos – do que decorre o nome “banqueiros” – enquanto emprestavam dinheiro a juros aos mercadores que emprendiam viagens em busca de especiarias (FERGUSON, 2009). Desde então, a atividade de recolher depósitos e conceder empréstimos diversificou-se e sofisticou-se de maneira inquestionável, de forma que o sistema financeiro moderno pode ser reconhecido como responsável por alocar recursos de forma eficiente dentro do sistema econômico (CAPRIO JR., LEVINE e BARTH, 2005).

Embora seja difícil afirmar que o desenvolvimento econômico experimentado nos últimos séculos seja resultado direto da sofisticação da atividade bancária, não há dúvida que a revolução financeira precedeu a revolução industrial (FERGUSON, 2009), de forma que a criação de mecanismos mais eficientes de alocação de crédito alavancou empreendimentos cada vez mais desenvolvidos tecnologicamente. Existe, assim, uma relação dialética entre tecnologia e sistema financeiro, na qual a evolução de um condiciona a estrutura do outro (PARANA, 2016). Nos últimos cem anos, essa simbiose concentrou-se em especial no desenvolvimento de novas tecnologias de informação que, desde a invenção do telégrafo, impactaram diretamente a forma com que se desempenham as atividades financeiras (BARBERIS, BUCKLEY e ARNER, 2015).

Apesar da significativa sofisticação dos meios tecnológicos que servem de suporte para o sistema financeiro, a compreensão jurídica do que seria atividade bancária permanece muito próxima a um núcleo duro de funções já presentes no cotidiano dos banqueiros venezianos do século XIV. A Lei 4.595 de 31 de dezembro de 1964 faz referência às instituições financeiras como aquelas que tenham

por atividade principal ou acessória “a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros”.¹ Ao mesmo passo, a doutrina reconhece que a atividade dos bancos seria a intermediação ou mobilização do crédito, atuando eles como agentes responsáveis por realocar o crédito entre os poupadores e os tomadores de recursos (ABRÃO, 2016).

Contudo, se não pela sofisticação das próprias operações bancárias ao longo da história, as atividades financeiras foram reconfiguradas pelas recentes mudanças tecnológicas, forçando uma alteração na regulação (BARBERIS, BUCKLEY e ARNER, 2017). Nesse sentido, o presente trabalho busca verificar em que medida a compreensão jurídica atual do que é atividade bancária, em face dessa reconfiguração, é suficiente para abarcar os modelos de negócio bancário em plataforma. Propõe-se que o entendimento jurídico da atividade bancária pode ser expandido para além da simples “coleta, intermediação e aplicação de recursos de terceiros”, para alcançar atividades mais complexas associadas à organização de informações necessárias à interligação entre atores dispostos a realizar operações de investimento e empréstimo.

Para tanto, abordaremos inicialmente a introdução do modelo de open banking, que prevê a utilização de aplicações de interface (APIs) capazes de conectar os servidores internos das instituições financeiras com redes externas de prestadores de serviço, permitindo aos bancos adotar padrões descentralizados de trabalho e atendimento (GOETTENAUER, 2018). Em seguida, avaliaremos como esse novo padrão estrutural de negócios aproxima a atividade bancária do modelo de mercado de dois lados, ou em plataforma, no qual as instituições financeiras passariam a ser agentes que interligariam dois grupos de consumidores distintos e interdependentes (FILISTRUCCHI, GERADIN e VAN DAMME, 2012), algo introduzido pela Resolução 4.656, de 26 de abril de 2018, do Conselho Monetário Nacional. Com base nesses dois aportes, reavaliaremos a compreensão jurídica atual do termo atividade bancária, com análise do uso e da definição da expressão tanto por parte dos agentes de mercado quanto dos juristas que se debruçaram sobre o tema. Ao fim, proporemos uma nova abordagem, que entendemos mais ampla e adequada à nova configuração das atividades financeiras, para permitir que o conceito de atividade bancária também abrace o modelo de bancos em plataforma.

Pretende-se, como se retira da exposição acima, não reinaugurar o sentido jurídico da expressão atividade bancária, mas sim compreender seu alcance a partir da recomposição do modelo de negócios das instituições financeiras, realizada pela introdução de novas tecnologias e pela reconfiguração regulatória decorrente da intervenção estatal. Não se trata de mero deleite conceitual, a fim de caprichosamente incluir e retirar elementos de uma definição. Ao contrário, o alcance da definição de atividade financeira implica a inclusão ou exclusão de determinados modelos de negócio de um regime jurídico específico, sujeitando, quando for o caso, os agentes de negócio à exigência de autorização do Banco Central para funcionamento.

1 “Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.” (Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964).

1 *Open banking* e o novo modelo de negócios bancários

Não há dúvida de que o desenvolvimento tecnológico seja responsável pela alteração do modelo de negócios bancário há longa data. Nesse sentido, Barberis, Buckley e Arner (2015) dividem a relação simbiótica entre sistema financeiro e tecnologia em três ciclos. No primeiro ciclo, de 1866 a 1967, teria ocorrido a primeira era da globalização tecnológica das relações financeiras, em razão da rápida transmissão de informações entre instituições, com predominância, contudo, de transações analógicas e tecnologias como o telégrafo. O segundo período, de 1967 a 2008, com a digitalização das transações financeiras, coincidiu com a concentração da atividade bancária em grandes instituições, de forma concomitante à constituição de grandes bancos de dados informáticos consolidando a atividade financeira dos clientes. Por fim, a terceira onda de envolvimento entre e tecnologia e sistema financeiro, ocorrida após a crise de 2008, resultou na atuação de novas empresas de pequeno porte concorrendo no mercado com grandes atores, já estabelecidos.

Essa nova fase do sistema bancário pode ser reconhecida no modelo de *open banking*, que permite a convergência na atuação dos novos agentes econômicos com as grandes instituições financeiras já estabelecidas (GOZMAN, HEDMAN e OLSEN, 2018). Em breve síntese, o modelo de *open banking* pode ser definido como a abertura dos sistemas tecnológicos das instituições bancárias, por meio da utilização de Interfaces de Programação de Aplicações (*Application Programming Interface* – APIs) padronizadas, pelas quais outros agentes de mercado podem interagir tecnologicamente com os sistemas informáticos das instituições financeiras, no interesse dos clientes finais (GOETTENAUER, 2018). Contudo, apesar da expressão *open banking* ser corrente na mídia e entre os usuários, há pouca investigação acadêmica sobre seu sentido (GOZMAN, HEDMAN e OLSEN, 2018), de forma que, alcançar uma definição, depende da recuperação da origem do termo, a partir da regulação britânica e europeia, de onde surgiram as primeiras manifestações sobre a questão.

Sob a ótica jurídica, duas intervenções regulatórias estão associadas à origem do modelo de *open banking* (ZACHARIADIS e OZCAN, 2017). A primeira, a Diretiva 2015/2366 da União Europeia, conhecida como *Second Payment System Directive* (PSD2), determinou a adoção de padrões tecnológicos pelos agentes de mercado que atuem no ramo de pagamentos. A segunda interferência regulatória provém da autoridade concorrencial britânica (*Competition & Markets Authority* - CMA), de 17 de maio de 2016, responsável por determinar a adoção pelas principais instituições bancárias britânicas de padrões tecnológicos que permitam o intercâmbio de dados entre os agentes de mercado.

A mudança na diretiva europeia de pagamentos tem origem na necessidade de readaptação regulatória em razão da entrada de novos agentes no mercado de pagamentos.² Assim, optou-se pela garantia de condições equivalentes entre agentes já consolidados no mercado e novos atores,³ exigindo-se que as instituições bancárias permitam o acesso das empresas entrantes às contas correntes mantidas por seus clientes na medida necessária para a realização de operações

2 “Considerando o seguinte: [...] (3) A Diretiva 2007/64/CE foi adotada em dezembro de 2007 com base numa proposta da Comissão de dezembro de 2005. Desde então, verificaram-se importantes inovações técnicas no mercado dos pagamentos de pequeno montante, com o rápido crescimento do número de pagamentos eletrônicos e através de dispositivos móveis e a emergência de novos tipos de serviços de pagamento no mercado, que põem à prova o quadro atual” (DIRETIVA (UE) 2015/2366 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 25 de novembro de 2015).

3 “Considerando o seguinte: [...] (6) Deverão ser previstas novas regras para colmatar as lacunas regulamentares, assegurando simultaneamente uma maior clareza jurídica e uma aplicação coerente do quadro legislativo em toda a União. Deverão ser garantidas aos operadores já presentes no mercado e aos novos operadores condições equivalentes para o exercício da atividade, permitindo a implantação generalizada dos novos meios de pagamento no mercado e garantindo um elevado nível de proteção dos consumidores na utilização desses serviços de pagamento em toda a União. Tal situação deverá gerar eficiências em todo o sistema de pagamentos e traduzir-se numa maior escolha e numa maior transparência no domínio dos serviços de pagamento, reforçando simultaneamente a confiança dos consumidores num mercado de pagamentos harmonizado” (DIRETIVA (UE) 2015/2366 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 25 de novembro de 2015).

de pagamento.⁴ Esse modelo colocou os novos agentes do mercado de pagamentos em condições de igualdade de acesso com as instituições financeiras, abrindo o mercado para as novas empresas.

De maneira ainda mais ampla, a decisão da autoridade concorrencial britânica, ao identificar a baixa competitividade no setor bancário, determinou a adoção do modelo de *open banking*, exigindo das maiores instituições financeiras no país a criação de Interfaces de Programação de Aplicações que permitam a outras empresas acessar os dados dos clientes (CMA, 2016). Nesse novo contexto, ficaria aberta aos usuários a possibilidade de interagir com as instituições financeiras a partir de aplicativos criados por outras empresas. Em sua fase mais avançada, o modelo de *open banking* britânico prevê a migração da conta corrente do cliente entre bancos, de maneira automatizada, a partir da solicitação realizada no ambiente tecnológico de um intermediário (CMA, 2016).

Diferentemente dos casos acima, nos quais o modelo de *open banking* foi introduzido a partir de uma inovação regulatória, no Brasil, a matéria ainda não foi diretamente abordada pelo regulador. Isso não impediu a tentativa de implantação de operações estruturadas em *open banking* por parte das instituições financeiras (INFOMONEY, 2017). A bem da verdade, existem previsões normativas esparsas que podem ser indiretamente associadas ao modelo de *open banking*, como a Circular nº 3.765 de 25 de setembro de 2015, do Banco Central do Brasil, que determina a exigência de interoperabilidade no âmbito do mesmo arranjo de pagamento do Sistema Brasileiro de Pagamentos. Da mesma maneira incidental, pode-se afirmar que a Resolução 4.292, de 20 de dezembro de 2013, do Conselho Monetário Nacional, que dispõe sobre a portabilidade de operações de crédito, permite respaldar transações dentro de um modelo de *open banking* por exigir, em seu artigo 4º, a troca de informações entre instituições financeiras por meio eletrônico. A partir das inovações regulatórias acima descritas, mesmo as ainda tímidas propostas brasileiras, é possível perceber que a implantação de modelos de negócio de *open banking* implica a abertura dos sistemas das instituições financeiras para a interação com agentes externos ao sistema, com a implantação de APIs responsáveis por trabalhar como elo tecnológico entre o sistema interno dos bancos e as aplicações exteriores (EBA, 2016). Nesse contexto, as APIs podem ser descritas como uma forma de dois sistemas computacionais conversarem entre si em uma rede usando uma linguagem que ambos entendam (JACOBSON, BRAIL e WOODS, 2011). Disso resulta a possibilidade de prestação de serviços bancários a partir de um modelo descentralizado, no qual as instituições financeiras já estabelecidas no mercado atuariam de forma colaborativa com os novos agentes. Nessa nova configuração, fica aberta a possibilidade de a prestação de serviço bancário ser realizada por intervenientes que fariam a ligação final entre o cliente e o banco. Cumulada com a quase completa digitalização dos serviços bancários (ZACHARIADIS e OZCAN, 2017), a mudança estrutural trazida pelo modelo de *open banking* altera a própria forma de geração de valor nos serviços prestados pelas instituições financeiras.

Nesse novo cenário, os modelos de negócios baseados em *open banking* permitem aos bancos atuar em quatro papéis distintos: integrador, produtor, distribuidor e plataforma (EBA, 2016; GOZMAN, HEDMAN e OLSEN, 2018). Na posição de integradoras, as instituições bancárias controlariam toda a cadeia de valores: a produção do serviço, sua distribuição e a experiência do cliente. Na condição de produtores, os bancos agiriam apenas como prestadores do serviço financeiro, mas a intermediação entre cliente e instituição financeira ficaria a cargo de outras empresas. Na

4 "Artigo 36º - Acesso a contas detidas junto de uma instituição de crédito - Os Estados-Membros asseguram que as instituições de pagamento tenham acesso aos serviços de contas de pagamento das instituições de crédito, numa base objetiva, não discriminatória e proporcionada. Esse acesso deve ser suficientemente alargado de modo a permitir que as instituições de pagamento prestem serviços de pagamento de forma eficiente e sem entraves. A instituição de crédito apresenta à autoridade competente os motivos devidamente fundamentados de uma eventual recusa." (DIRETIVA (UE) 2015/2366 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 25 de novembro de 2015).

terceira hipótese, as instituições financeiras atuariam como distribuidoras dos serviços bancários produzidos. Essa situação pode causar estranheza, mas é possível vislumbrar a oferta por um banco de serviços produzidos por outra instituição, quando os custos de produção interna da atividade superarem os custos de terceirização (algo semelhante já acontece, por exemplo, no mercado de corretagem de seguros e ações). Por fim, os bancos podem ainda atuar como plataformas, situação na qual agiriam como intermediários entre os produtores dos serviços e os consumidores. Essa nova forma de ação encontra-se nos estágios iniciais de implementação, especialmente em razão do modelo de *open banking* ainda não ter se difundido amplamente, com a literatura citando apenas o caso do banco alemão *Fidor* (ZACHARIADIS e OZCAN, 2017).

Contudo, exatamente pelo ineditismo desse papel, é precisamente devido à possibilidade de reconhecimento dos bancos como plataformas e suas repercussões jurídicas que dedicaremos a análise a seguir.

2 Bancos como plataformas e mercados de dois lados

Preliminarmente deve-se ressaltar que, se o assunto dos bancos como plataformas é relativamente pouco explorado, o tema dos mercados em plataforma há tempos transita pela área jurídica. Inicialmente a matéria chegou ao direito a partir da noção de “mercado de dois lados” e suas repercussões para o direito concorrencial (ATHAYDE, 2017). Apesar da difícil conceituação do termo “plataforma de dois lados”, como reconhecido pela própria Organização para a Cooperação e Desenvolvimento (OCDE, 2009), a expressão pode ser definida, de maneira simples, como o mercado em que a empresa oferece ao menos dois produtos ou serviços distintos, para ao menos dois grupos de consumidores diferentes, com o conhecimento de que a demanda de um afeta a oferta do outro (FILISTRUCCHI, GERADIN e VAN DAMME, 2012).

Em mercados tradicionais, denominados *merchants*, a empresa adquire produtos ou serviços de um fornecedor e, posteriormente, revende ou repassa o serviço para o consumidor. Diferentemente, em mercados de dois lados, a empresa facilita a transação entre fornecedor e consumidor, intermediando a operação, sem internalizar seus riscos (HAGIU, 2007). Os dois padrões, *merchant* e plataforma de dois lados, são modelos teóricos hipotéticos e opostos, vez que, na realidade, o mais natural é que os empreendimentos se situem em alguma área entre dois extremos, “em um contínuo de formas de intermediação” (HAGIU, 2007, p. 118).

É viável, ainda, identificar o mercado de dois lados como aquele no qual uma empresa intermediária atua como uma plataforma, interligando dois grupos de consumidores de forma a gerar valor para pelo menos um deles (FILISTRUCCHI, GERADIN e VAN DAMME, 2012).

Com base nesses elementos, apontam-se três condições essenciais para identificação dos mercados em plataforma: (i) a existência de dois ou mais grupos de consumidores; (ii) a criação de valor a partir da interligação entre os dois grupos de consumidores, o que se denomina na economia “externalidade indireta”; (iii) a internalização pelo intermediário de parte do valor criado a partir da interligação entre os dois grupos de consumidores (EVANS, 2003). A partir dessas condições, é possível identificar exemplos de mercados em plataforma, como empresas de mídia e de publicidade, casas de leilão e o próprio mercado de cartões de crédito (FILISTRUCCHI, GERADIN e VAN DAMME, 2012, p. 2). Em comum, todos compartilham a existência de ganhos a partir de formação de rede, ou seja, ao menos um dos grupos de consumidores é beneficiado pela adesão do outro polo à plataforma. Assim, a formação de um mercado em plataforma depende,

necessariamente, do equilíbrio de adesões entre os polos, de forma que, sem um dos grupos de consumidores, o modelo de negócios se mostra inviável (HAGIU, 2007).

Diante das características e condições acima colocadas, em uma análise superficial, seria possível concluir que a atividade bancária sempre consistiu em um mercado de dois lados, pois, desde sua origem, os bancos trabalharam realocando os valores financeiros entre dois grupos de consumidores distintos, os investidores e os poupadores (FERGUSON, 2009). Contudo, alguns pontos devem ser apresentados para verificar a validade dessa pressuposição. Inicialmente, como colocado, os modelos de mercados tradicionais e mercados em plataformas são padrões hipotéticos polares, existindo entre eles uma ampla graduação na qual se posicionam os modelos de negócios que efetivamente se observam na realidade (HAGIU, 2007). Dentro dessa gama de possibilidades, existem modelos de negócio nos quais a transação entre os dois grupos de consumidores não é observável ou, ao menos, não é realizada dentro da própria plataforma, denominados mercados não transacionais (DAMME *et al.*, 2010). Em oposição, há mercados em plataforma nos quais a transação entre os clientes é realizada dentro da plataforma, com a interferência da empresa interveniente, denominados mercados transacionais (DAMME *et al.*, 2010). Em última hipótese, os bancos tradicionais poderiam ser assemelhados a esse tipo último de modelo de negócios, desde já, especialmente por conterem em seu portfólio de serviços a oferta de vários produtos que não são de sua produção, tais como a venda de seguros e a oferta de fundos de investimento, de gestão externa.

Não surpreende, portanto, que o sistema financeiro tenha elementos próximos ao mercado de dois lados, tanto assim que, tal como citado, o ramo de cartões de créditos é indicado como um dos exemplos típicos de modelos de negócio em plataforma, no qual quanto mais aderente à empresa intermediária, mais atrativo o ambiente se torna para seus usuários (FILISTRUCCHI, GERADIN e VAN DAMME, 2012).

No entanto, é a partir da migração para o ambiente digital que os mercados em plataforma tendem a ser impulsionados (HAUCAP e HEIMESHOFF, 2014). Tal como já colocado, uma das características principais dos mercados de dois lados é o ganho indireto em razão do crescimento da rede. Cite-se, como exemplo, um *site* de leilões que concentre vendedores e compradores. Na medida em que mais vendedores aderirem à plataforma, melhores serão as possibilidades de negócios dos compradores. Contudo, em empresas tangíveis, o efeito positivo do crescimento tende a ser limitado em razão das próprias condições físicas dos estabelecimentos, até atingir um ponto em que o aumento de clientes pode reduzir os efeitos positivos da ampliação de ofertas. No meio digital, contudo, essa limitação produz menos impacto, uma vez que o ambiente de negócios não se encontra restrito pelas condições materiais do ambiente (HAUCAP e HEIMESHOFF, 2014).

Não é difícil vislumbrar a contraposição entre os efeitos negativos ou positivos do crescimento da rede em um mercado em plataforma tangível ou digital. Basta que se recupere a imagem da longa espera em uma agência bancária cheia, onde clientes poupadores e tomadores compartilham o mesmo ambiente de atendimento. Após determinado limite, o aumento na rede de clientes reduz o valor gerado pelo serviço. Em oposição, compare-se o mesmo cenário de atendimento propiciado pelos canais digitais bancários. Essa habilidade de aumentar rapidamente sua rede, a partir da infraestrutura preexistente, com baixos custos marginais e poucos efeitos negativos, propicia a possibilidade de crescimento ilimitado de uma plataforma (SRNICEK, 2017). No vislumbre desse cenário, compreende-se como o impulso trazido pelos meios digitais aos mercados de dois lados leva à conclusão de que o modelo de negócios de *open banking* permitirá aproximar a atividade bancária do mercado em plataforma (EBA, 2016).

Não se pode dizer, ademais, que esse modelo de banco em plataforma não esteja já presente no atual cenário regulatório brasileiro. Em 26 de abril de 2018, o Banco Central publicou a Resolução nº 4.656, do Conselho Monetário Nacional, cujo texto expressamente reconhece e regulamenta a plataforma eletrônica “que conecta credores e devedores por meio de sítio na internet ou de aplicativo”.⁵ Na norma, criou-se a figura das operações de empréstimos entre pessoas por meio de plataforma eletrônica, pelas quais a “sociedade de empréstimos entre pessoas”⁶ faz a intermediação financeira entre credores e devedores.⁷ Dentro desse novo mecanismo de oferta de crédito, fica aberta, ainda que de maneira restrita em face dos limites regulatórios impostos, a possibilidade de novos modelos de negócio baseados em plataforma surgirem, especialmente quando se contempla a possibilidade de futura integração entre instituições a partir da adesão ao padrão de *open banking*.

A questão que se apresenta de relevo nessa aproximação da atividade bancária a um modelo de mercado de plataforma é a alteração da geração de valor pelo serviço prestado. As plataformas mudam a natureza da competição entre os agentes de mercado, na medida em que esses passam a buscar a adesão, a conservação e a qualidade das interações entre os dois lados do mercado, de forma a garantir os efeitos positivos do crescimento da rede para ganhar participação nos negócios (ZACHARIADIS e OZCAN, 2017). Cumulada à ampliação de ofertas trazida pelo modelo de *open banking*, o mercado bancário em plataforma coloca nas instituições financeiras a responsabilidade por administrar a abertura do negócio de forma a otimizar os efeitos positivos de crescimento de rede, com ênfase nos esforços na qualidade do serviço e na boa experiência do cliente (VAN ALSTYNE, PARKER e CHOUDARY, 2016).

O que se deve ter em vista, em especial, é que a aproximação do modelo de negócios bancário a um mercado em plataforma altera a própria compreensão do que é atividade bancária, algo que, por consequência, deve ter efeitos na abordagem jurídica do tema. A esse ponto dedicaremos o restante desse trabalho.

3 A definição jurídica corrente de atividade bancária

Antes de fazer qualquer proposta de revisão da compreensão hermenêutica da noção de atividade bancária, é necessário entender como o discurso jurídico absorve atualmente essa expressão.

Preliminarmente, vale partir para a análise da compreensão do termo “atividade bancária” conforme empregado pelos próprios agentes de mercado para definir suas atividades. A análise do estatuto social dos cinco maiores bancos em ativos totais no Brasil – Itau Unibanco,⁸ Banco do Brasil,⁹ Caixa Econômica Federal,¹⁰ Bradesco¹¹ e Santander¹² (VALOR ECONÔMICO, 2017) – demonstra que todos utilizam a expressão atividades bancárias como núcleo da definição de seus

5 “Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se: [...] II - plataforma eletrônica: sistema eletrônico que conecta credores e devedores por meio de sítio na internet ou de aplicativo.” (Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018 do Conselho Monetário Nacional).

6 “Art. 7º A SEP é instituição financeira que tem por objeto a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas exclusivamente por meio de plataforma eletrônica.” (Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018 do Conselho Monetário Nacional).

7 “Art. 8º As operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica são operações de intermediação financeira em que recursos financeiros coletados dos credores são direcionados aos devedores, após negociação em plataforma eletrônica, nos termos desta Resolução.” (Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018 do Conselho Monetário Nacional).

8 Estatuto social. Disponível em: <https://www.itau.com.br/relacoes-com-investidores/Download.aspx?Arquivo=KmCUj40G3LmW3PDnN923aw==>. Acesso em: 1 fev. 2019.

9 Estatuto social disponível em: <https://www.bb.com.br/docs/pub/siteEsp/ri/pt/dce/dwn/EstatutoSocial.pdf>. Acesso em: 1 de fevereiro de 2019.

10 Estatuto social. Disponível em: https://www.caixa.gov.br/Downloads/caixa-governanca/Estatuto_Social_da_Caixa_Economica_Federal.pdf. Acesso em: 1 fev. 2019.

11 Estatuto social. Disponível em: https://www.bradesco.com.br/siteBradescoRI/Uploads/ModArquivos/20/20_1_12_03_2018%20-%20PORTUGUES_IPE.pdf. Acesso em: 1 fev. 2019.

12 Estatuto social. Disponível em: <https://www.santander.com.br/document/wps/Estatuto.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2019.

objetos sociais. Enquanto o Itaú Unibanco lança de maneira direta a expressão “atividade bancária” para definir seu objeto, Banco do Brasil e Bradesco apontam as “operações bancárias” como seu objeto. Caixa Econômica Federal, no mais amplo dos documentos, indica de maneira detalhada quais são seus objetos sociais, incluindo entre eles os “serviços bancários” de qualquer natureza. Por fim, o estatuto social do Santander também se vale da expressão “operações” para definir o objeto da empresa, fazendo referência às carteiras bancárias autorizadas ao banco. Considerando que o artigo 2º, §2º, da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, exige que o estatuto social das empresas defina o seu objeto de modo preciso e completo, deve-se entender que a referência às atividades ou operações bancárias seja suficiente para abarcar a completude da atuação dos bancos nos mercados.

O levantamento acima revela que as próprias instituições bancárias entendem sua atuação como vinculada ao alcance da expressão “atividade bancária”. Contudo, ao esbarrar na quase tautologia de uma definição circular (bancos desempenham atividades bancárias), melhor seria buscar responder à pergunta mais simples, em cuja raiz encontra-se, indubitavelmente, o cerne do problema ora colocado: afinal, o que fazem os bancos?

Ao buscar a resposta para a pergunta, verifica-se que a definição do termo atividade bancária não é uníssona entre os comentaristas sobre o tema. Para recuperar uma definição mais ortodoxa, pode-se recorrer ao Tratado de Direito Comercial Brasileiro de Carvalho de Mendonça, cujo entendimento deixa expresso o papel dos bancos na realocação dos recursos financeiros da sociedade:

Para melhor precisar o conceito jurídico sobre os bancos, na sua vasta complexidade, podemos dizer que estes são empresas comerciais, cujo objetivo principal consiste na intromissão entre os que dispõem de capitais e os que precisam obtê-los, isto é, em receber e concentrar capitais para, sistematicamente, distribuí-los por meio de operações de crédito. (MENDONÇA, 1961, p. 13-14).

Ainda mais recentemente, também Fran Martins adota a compreensão dos bancos como agentes que intermedeiam recursos financeiros entre poupadores e tomadores:

Chamam-se *bancos* empresas comerciais que têm por finalidade realizar mobilização do crédito, principalmente mediante o recebimento em depósito, de capitais de terceiros, e o empréstimo de importâncias, em seu próprio nome, aos que necessitam de capital. (MARTINS, 2000, p. 408).

Sem se afastar desse entendimento, Nelson Abrão faz abordagem mais ampla, recuperando o sentido histórico do banco e das atividades bancárias, para, ao fim, concluir pela importância das instituições para a pulverização do capital na sociedade.

Daí resulta que o banco é: a) uma organização empresária; b) que se utiliza de recursos monetários próprios, ou de terceiros; c) na atividade creditícia (toma e dá emprestado). A mobilização dos recursos, as respectivas aplicações e o direcionamento das importâncias para uma pulverização acentuada explicam em parte a relevância social que identifica as instituições financeiras, donde subministra a preponderância do público sobre o privado, nessa multissecular relação diagnosticada entre o consumidor e a atividade desenvolvida pelo banqueiro. (ABRÃO, 2016, p. 54).

Por fim, possivelmente o estudo mais amplo sobre a definição jurídica de atividade bancária seja o realizado por Eduardo Salomão Neto (2014), em sua obra *Direito Bancário*. Conforme coloca o

autor, inexistiria diferença de regime jurídico entre instituições bancárias e as demais instituições financeiras após a nova redação dada ao artigo 192 da Constituição Federal pela Emenda 40 de 29 de maio de 2003 (SALOMÃO NETO, 2014, p. 65). Combinado à ausência de definição legal sobre o que seriam instituições bancárias, o tratamento equivalente normativo concedido aos bancos e às demais instituições financeiras permitiria concluir como viável a aplicação de atividade financeira às atividades bancárias. Portanto, os bancos, assim como todas as instituições financeiras, seriam empresas cujo objeto principal estaria dedicado às atividades descritas no artigo 17 da lei 4.595/64, quais sejam, “a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros”.¹³ Todavia, o próprio autor reconhece a dificuldade hermenêutica que a definição legal de instituição financeira traz, pois, se aplicada literalmente, seu sentido seria demasiadamente amplo e englobaria múltiplas empresas que não se dedicam à atividade financeira. Como exemplo, cita as administradoras de imóveis que, ao captar os aluguéis dos locatários e repassar os valores aos proprietários, estariam realizando intermediação financeira de terceiros. Diante dessa dificuldade, Salomão Neto propõe a interpretação teleológica do artigo 17 da lei 4.595/64, nos moldes propostos por Karl Engisch (2001), reconhecendo entre os objetivos da lei a repressão da usura, para concluir que a atividade financeira só é observada quando existe a multiplicação de recursos financeiros, por meio da presença cumulativa de captação, aplicação e intermediação de recursos financeiros de terceiros. Após longa análise sobre as possíveis variações interpretativas diante da finalidade do dispositivo, o autor consolida a seguinte definição para instituições financeiras:

Em vista disso, deve-se interpretar o artigo 17 da Lei nº 4.595/64, que define as instituições financeiras em função de suas atividades privadas, como exigindo, cumulativamente: (i) a captação de recursos de terceiros em nome próprio, (ii) seguida de repasse financeiro através de operações de mútuo, (iii) com o intuito de auferir lucro derivado da maior remuneração dos recursos repassados em relação à dos recursos coletados, (iv) desde que a captação seguida de repasse se realize em caráter habitual. (SALOMÃO NETO, 2014, p. 29).

A definição acima parece ser a que melhor ilumina a compreensão do sentido jurídico de atividade financeira, nos moldes tradicionais do modelo de negócios das instituições bancárias. Nela, em acréscimo ao elemento essencial da intermediação financeira entre poupadores e tomadores de recursos, calçada na interpretação da norma, estão presentes outras características, como a intenção de lucro decorrente da diferença de remuneração entre o capital investido e os valores emprestados, além do caráter de habitualidade da atividade.

No entanto, mesmo a definição de atividade financeira supra, mais informada e enriquecida, pode não se mostrar suficiente para abarcar as novas estruturas de negócios bancários decorrentes da incorporação do modelo de *open banking* e dos mercados em plataforma, como passamos a abordar no próximo tópico.

¹³ “Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual”. (Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964).

4 A resignificação do conceito jurídico e os novos modelos de negócios financeiros

No item 2 descrevemos que o novo modelo de *open banking* permite recolocação das instituições bancárias em quatro papéis diferentes: (i) integrador; (ii) produtor; (iii) distribuidor e (iv) plataformas (EBA, 2016; GOZMAN, HEDMAN e OLSEN, 2018). Buscaremos aqui, a partir dos subsídios trazidos pela compreensão dos mercados em plataforma e da análise jurídica do conceito de atividades bancárias, compreender a suficiência da definição jurídica sobre o tema e propor novas abordagens para a interpretação da noção de atividade financeira.

Inicialmente, cabe apontar que o papel de integrador não parece trazer dificuldades conceituais quando se contempla a definição de atividade financeira. A rigor, a maioria das instituições bancárias já atua de maneira a controlar toda a cadeia dos serviços bancários, participando como produtoras e distribuidoras (EBA, 2016). Dessa forma, a definição jurídica de atividade bancária parece feita sob medida para esse modelo de negócio, ao descrever o banco como a empresa que faz, em nome próprio, tanto a coleta, quanto a aplicação dos recursos financeiros, e, ainda, a própria intermediação dos valores, abarcando a integralidade da cadeia de serviços.

A função de produtor também não aparenta exigir reinterpretações do conceito jurídico de atividades financeiras. Nessa hipótese, os bancos continuariam desempenhando o papel de criar o serviço de coleta e aplicação de recursos financeiros, mantendo sob sua responsabilidade a concessão de crédito e a intermediação financeira. A distribuição dos produtos seria feita em outros canais, algo que já acontece atualmente no modelo de correspondente bancário previsto na Resolução 3.954 de 24 de fevereiro de 2011, do Conselho Monetário Nacional. À instituição financeira produtora caberia a execução final das atividades financeiras, agindo os demais canais como o elo final de intermediação entre o banco e o cliente, sem, contudo, praticar a intermediária qualquer ato em nome próprio.

A análise começa a se tornar mais complexa quando contemplamos o papel de distribuidor. Nos modelos de negócio tangíveis, já existem distribuidores de serviços bancários não reconhecidos como instituições financeiras. Cite-se como exemplos os já referidos correspondentes regulados pela Resolução 3.954/11, que não são definidos como instituições financeiras e independem de autorização do Banco Central para funcionar. Não se pode confundir, ademais, o papel de distribuidor de serviços financeiros com aquele desempenhado pelas entidades equiparadas às instituições financeiras, descritas no artigo 18, §1º da lei 4.595/64¹⁴ (SALOMÃO NETO, 2014, p. 76).

Todavia, se o arcabouço jurídico atual parece suficiente para regular a atuação dos canais de distribuição existentes nos modelos de negócio tangíveis, não reconhecendo as instituições distribuidoras como instituições financeiras, o grande incentivo que a digitalização proporciona à concentração de negócios em rede (SRNICEK, 2017), cumulado ao modelo de *open banking*, pode trazer situações ainda não abordadas. Imagine-se, por exemplo, uma instituição que atue exclusivamente na distribuição de produtos financeiros, sem participar em nome próprio na coleta ou aplicação de qualquer recurso, hipótese proposta pela autoridade concorrencial britânica (CMA, 2016); ou seja, uma interface que permita a qualquer cliente mover seus recursos de um banco a

14 “Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras. § 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.” (Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964).

outro, abrindo e encerrando contas, sem jamais sair do mesmo aplicativo. Se, no meio tangível, esse cenário pareceria por si só improvável, dentro do ambiente digital ele é possível e, por isso, deve ter seus contornos jurídicos dimensionados.

A bem da verdade, a hipótese acima descrita se aproxima mais do último papel concebido para a atuação dos bancos no modelo de *open banking*: a plataforma. Nesse novo modelo, os bancos não atuariam como produtores de serviços financeiros, e talvez nem mesmo no papel de distribuidores, mas como facilitadores da interconexão entre terceiros e seus consumidores (EBA, 2016). Sua atividade seria garantir que dois ou mais grupos de agentes de mercado interajam e, para tanto, os bancos trabalhariam para garantir o engajamento crescente de pessoas no seu ambiente negocial, com a oferta de uma infraestrutura básica (SRNICEK, 2017). Nesse cenário, a principal atividade da empresa intermediária que atuaria como plataforma não seria realizar nenhuma das atividades descritas reconhecidas como exclusivas das instituições financeiras, mas garantir os efeitos positivos do crescimento da rede (SRNICEK, 2017).

Embora tenham sido descritos modelos hipotéticos, é forçoso reconhecer a possibilidade de existência desses empreendimentos. Tanto assim que o próprio regulador já contemplou modelo próximo ao de plataforma ao criar as sociedades de empréstimos entre pessoas, introduzidas pela Resolução 4.656 do Conselho Monetário Nacional, como descrito no item anterior.

Assim, em princípio, a definição jurídica tradicional de atividade bancária, nos moldes apresentados neste trabalho, mostra-se insuficiente para abarcar os novos modelos de negócio que podem surgir a partir da concepção de *open banking*, cumulada à ideia de banco como plataforma. A dificuldade é crescente quando se compreende que são possíveis vários modelos de negócio em plataforma, cujas receitas podem ou não ser decorrentes dos serviços hoje reconhecidos como financeiros (SRNICEK, 2017). Ou seja, diferentemente da definição jurídica colocada por Salomão Neto (2014), é possível vislumbrar um banco que não obtenha lucro a partir da intermediação financeira entre poupadores e tomadores.

Contudo, se a definição jurídica atual de atividades financeiras se mostra insuficiente para englobar a ideia de banco em plataforma, resta a questão de entender qual seria a definição adequada para o novo cenário.

Não são poucos os desafios à regulação dos mercados em plataforma. Contudo, ao se revisitar a essência desses empreendimentos, algumas possibilidades se abrem (MILLER, 2016). Como descrito anteriormente, os mercados em plataforma surgem a partir da existência de um intermediário que fornece a infraestrutura de interligação entre dois grupos com interesses distintos e complementares, a fim de gerar valor a partir do aumento da rede de transações. As plataformas nascem, portanto, da necessidade de organizar informações que permitam estabelecer de maneira eficiente esse vínculo entre os grupos, gerando valor econômico da extração e processamentos de grandes volumes de dados desorganizados (SRNICEK, 2017). Se, nos modelos tradicionais, a gestão de dados não era uma prioridade, os novos modelos de negócio em plataforma tratam os dados como sua matéria prima, que será transformada para agregar valor à interação entre os diferentes grupos de usuários, dentro da infraestrutura fornecida pelo gestor da plataforma (SRNICEK, 2017).

Em conclusão, é possível entender que se mostra necessária a expansão do conceito de atividades bancárias. Para além das atividades de coleta, aplicação e intermediação financeira, é necessário incluir a possibilidade de considerar atividade financeira o fornecimento de infraestrutura e organização de informações voltadas ao desempenho dessas tarefas, em um modelo de negócios em plataforma. Nesse sentido, empresas que eventualmente trabalhem intermediando o desempenho de funções tradicionalmente reconhecidas como financeiras também serão incluídas na definição

jurídica de instituições bancárias. Evita-se, assim, o não reconhecimento da condição de atividade bancária para a atuação fora do exercício das funções de “coleta, aplicação e intermediação financeira”, que afastaria a aplicação da regulação do sistema financeiro.

Do contrário, há o risco de o conceito jurídico restar obsoleto e, por consequência, resultar em uma situação na qual os principais atores do sistema financeiro não estejam abarcados pela regulação setorial.

Conclusão

Dos comerciantes que, sentados em seus bancos em Veneza, emprestavam dinheiro a juros, até os aplicativos de celular para crédito pessoal, a atividade bancária mudou substancialmente. No entanto, a definição atual do conceito jurídico de atividade bancária segue curiosamente aplicável tanto à imagem mais remota de um banco, quanto à maior parte das instituições financeiras tradicionais contemporâneas.

Neste trabalho objetivamos abordar a definição jurídica de atividade financeira e verificar em que medida ela ainda permanece suficiente para abrigar os novos modelos de negócio introduzidos a partir da ideia de bancos em plataforma.

O estudo inicial demonstrou que o padrão de *open banking*, resultante de intervenções regulatórias, permite a formulação de novos modelos de negócios bancários em plataforma, ideia intimamente ligada à noção de mercado de dois lados, abordada na sequência. Essa análise teórica permitiu concluir que o modelo de banco em plataforma propicia o reposicionamento das instituições em quatro papéis distintos: integradores, produtores, distribuidores e plataforma.

Com base neste estudo, iniciamos a investigação sobre o conceito jurídico de atividade bancária. Analisamos estatutos sociais dos cinco maiores bancos do Brasil, que revelaram ser o conceito de atividade bancária o núcleo de seu objeto social. Em seguida recuperamos a definição de atividade bancária pelos juristas que se debruçaram sobre o tema no país. Por fim, verificamos que a compreensão jurídica atual das atividades bancárias se mostra incompatível com o novo cenário do setor, modificado pela introdução de novas tecnologias no sistema financeiro. Revelou-se a insuficiência do conceito calçado estritamente na coleta, aplicação e intermediação financeira para alcançar os possíveis papéis a serem desempenhados pelas instituições financeira nos mercados em plataforma, nos quais as empresas trabalham no fornecimento de infraestrutura e na organização sistemática de informação para geração de valor e engajamento de usuários, a partir de coleta e processamento de dados não organizados. Propomos, ao fim, uma reavaliação do conceito jurídico de atividade financeira, capaz de dar conta dos novos modelos de negócio.

Não se trata de um exercício vão. O alcance do conceito jurídico de atividade financeira é responsável por cobrir ou afastar modelos de negócio específicos do regime jurídico próprio do Sistema Financeiro Nacional, com todas as políticas públicas vinculadas ao desenvolvimento econômico (CAPRIO JR., LEVINE e BARTH, 2005). Assim, uma interpretação ampla demais da noção de atividade financeira pode exigir de alguns empreendimentos requisitos desnecessários, como a autorização estatal para funcionamento. Por outro lado, uma interpretação excessivamente restritiva levaria à situação inversa, na qual grandes atores de mercado ficariam afastados da regulação setorial.

Para além do próprio tema, cuja abordagem deu-se de maneira ainda limitada, visto a natureza do trabalho, muito resta para ser analisado. Os mercados em plataforma ganharam notoriedade na

discussão jurídica a partir da implicação de suas peculiaridades no direito concorrencial. Ademais, ao ressignificar o sentido de atividades bancárias para incluir a organização de informações em seu núcleo, abre-se todo um universo de discussões jurídicas sobre privacidade de dados e tratamento de informações pessoais. No futuro, esses pontos merecerão abordagem adequada.

Por ora, a novidade da matéria permitiu as presentes conclusões. Na medida em que os novos modelos de negócio se consolidarem e ganharem relevo, as omissões acima citadas e outras sequer mapeadas no presente trabalho, farão jus a estudos. Até aqui, foi possível confirmar a ideia da necessidade de reavaliação do conceito jurídico de atividade bancária e propor nova definição, mais consoante aos negócios que ora se desenvolvem.

Referências

- ABRÃO, N. **Direito Bancário**. 16a. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- ATHAYDE, A. **Antitruste, varejo e infrações à ordem econômica**. São Paulo: Singular, 2017.
- BARBERIS, J. N.; BUCKLEY, R. P.; ARNER, D. W. The Evolution of Fintech: A New Post-Crisis Paradigm? **University of Hong Kong Faculty of Law Research Paper No. 2015/047**, 20 out. 2015. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2676553. Acesso em: 10 nov. 2018.
- BARBERIS, J. N.; BUCKLEY, R. P.; ARNER, D. W. FinTech, RegTech, and the Reconceptualization of Financial Regulation. **Northwestern Journal of International Law & Business**, v. 37, n. 3, 2017.
- CAPRIO JR., G.; LEVINE, R.; BARTH, J. **Rethinking Bank Regulation: Till Angels Govern**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.
- CMA. **Retail Banking market investigation: final report**. Competition & Markets Authority. Londres, p. 708. 2016.
- DAMME, E. V. et al. **Mergers in Two-Sided Markets - A Report to the NMa**. Netherlands Competition Authority. Amsterdã, p. 183. 2010.
- EBA. **Understanding the business relevance of Open APIs and Open Banking for banks**. - Euro Banking Association. Paris, p. 35. 2016.
- ENGISCH, K. **Introdução ao pensamento jurídico**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.
- EVANS, D. S. The Antitrust Economics of Multi-Sided Platform Markets. **Yale Journal on Regulation**, v. 20, n. 2, 2003.
- FERGUSON, N. **A ascensão do dinheiro: a historia financeira do mundo**. Tradução de Cordelia Magalhães. São Paulo: Planeta do Brasil, 2009.
- FILISTRUCCHI, L.; GERADIN, D.; VAN DAMME, E. Identifying Two-Sided Markets. **TILEC Working Paper**, Tilec, v. 2012, n. 8, p. 26, Fevereiro 2012.
- GOETTENAUER, C. Open banking e a teorias de regulação da Internet. **Revista de Direito Bancário e Mercado de Capitais**, v. 82, 2018.

- GOZMAN, D.; HEDMAN, J.; OLSEN, K. S. **Open Banking**: Emergent Roles, Risks & Opportunities. European Conference on Information Systems (ECIS). Portsmouth: AIS eLibrary. 2018. p. 16.
- HAGIU, A. Merchant or Two-Sided Platform. **Review of Network Economics**, v. 6, 1 jun. 2007.
- HAUCAP, J.; HEIMESHOF, U. Google, Facebook, Amazon, eBay: Is the Internet driving competition or market monopolization. **International Economics and Economic Policy**, v. 1, n. 1-2, p. 49-61, fev. 2014.
- INFOMONEY. Primeira parceria de Open Banking no Brasil é anunciada pelo BB, 16 ago. 2017. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/negocios/inovacao/noticia/6893685/primeira-parceria-open-banking-brasil-anunciada-pelo>. Acesso em: 1 fev. 2019.
- JACOBSON, D.; BRAIL, G.; WOODS, D. **APIs: A Strategy Guide**. Sebastopol: O'Reilly Media, 2011.
- MARTINS, F. **Contrato e Obrigações Comerciais**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- MENDONÇA, J. X. C. D. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro - Volume VI - 3ª Parte**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1961.
- MILLER, S. R. First Principles for Regulating the Sharing Economy. **Harvard Law on Legislation**, v. 53, n. 1, fev. 2016.
- OCDE. **Roundtable on two-sided markets**. Organização para a Cooperação e Desenvolvimento. Paris. 2009.
- PARANA, E. **A Finança Digitalizada: capitalismo financeiro e a revolução informacional**. Londrina: Editora Insular, 2016.
- SALOMÃO NETO, E. **Direito Bancário**. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- SRNICEK, N. **Platform Capitalism**. Cambridge: Polity Press, 2017.
- VALOR ECONÔMICO. Os 100 Maiores Bancos. **Valor Econômico**, 2017. Disponível em: <https://www.valor.com.br/valor1000/2017/ranking100maioresbancos>. Acesso em: 1 fev. 2019.
- VAN ALSTYNE, M. W. V.; PARKER, G. G.; CHOUDARY, S. P. Pipelines, Platforms, and the New Rules of Strategy. **Harvard Business Review**, Cambridge, abr. 2016.
- ZACHARIADIS, M.; OZCAN, P. The API Economy and Digital Transformation in Financial Services: The case of Open Banking. **Swift Institute Working Paper**, n. 2016-001, jun. 2017.